



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390458

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2094095-17.2025.8.26.0000, da Comarca de Jundiaí, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente ALINE APARECIDA BORGES OLIMPIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **conheceram da impetração em favor da paciente, e DENEGARAM a ordem V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), SÉRGIO MAZINA MARTINS E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal nº 2094095-17.2025.8.26.0000

Impetrante: Defensoria Pública

Paciente: Aline Aparecida Borges Olimpio

Comarca: Jundiaí – 2ª Vara Criminal

Voto nº 12250

EMENTA : Direito Penal. Habeas Corpus. Furto qualificado. Ordem denegada.

I. Questão em Discussão

1. A questão em discussão consiste em determinar se a conversão da prisão em flagrante em preventiva é desmotivada, considerando a ausência de requisitos legais para a prisão preventiva.

II. Razões de Decidir

2. A decisão impugnada é fundamentada na gravidade concreta do delito e nas condições pessoais da paciente, que possui antecedentes criminais por furto e roubo, estando em liberdade provisória recente por outro furto, justificando a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública.

3. A prisão preventiva é necessária devido ao péssimo passado criminal, mas recente, da paciente e à insuficiência de medidas cautelares alternativas, considerando sua periculosidade e a probabilidade de reiteração delitiva.

III. Dispositivo e Tese

4. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é justificada pela gravidade concreta do delito e passado criminal recente da paciente. 2. Medidas cautelares alternativas são inconvenientes e insatisfatórias diante da periculosidade da agente.

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, arts. 310,II; 312; 313, II.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pela Defensoria Pública, em favor de **Aline Aparecida Borges Olimpio**, que figura como paciente, no qual aponta como autoridade coatora o(a) MM. Juiz(a) de Direito do Plantão Judiciário de Jundiaí (feito que já corre na 2ª Vara Criminal de Jundiaí), nos autos de nº 1501210-58.2025.8.26.0544, pela conversão da prisão em flagrante da paciente em preventiva, com alegação de que a prisão configura constrangimento ilegal.

Relata que a paciente foi presa em flagrante, acusada de um furto (folhas 09/41).

Sustenta, em síntese, que o delito não envolveu qualquer violência; que somente maus antecedentes não podem embasar o cárcere preventivo; que a prisão não se mostra devidamente motivada; que não há elementos que façam presumir que a instrução ou aplicação da lei penal estejam em perigo, pois não estão presentes os requisitos da prisão preventiva; que há desproporcionalidade na medida restritiva de liberdade; que, também, são cabíveis outras medidas cautelares; que em caso de eventual condenação, à paciente não será imposto o regime fechado.

Pleiteia a concessão de liminar, a fim de que seja revogada a prisão da paciente, expedindo-se em seu favor o competente alvará de soltura, com possível aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, e a posterior concessão, em definitivo, da ordem, com a confirmação da liminar.

A liminar foi indeferida nas folhas 58/61 deste feito, oportunidade em que foi determinada a requisição de informações à autoridade coatora, sendo que as informações foram prestadas na folha 65.

Em seguida, os autos foram remetidos à Procuradoria Geral de Justiça, que em seu parecer de folhas 76/82 manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.

Insurge-se a Defensoria Impetrante contra ato do Juízo de Direito do Plantão Judiciário de Jundiaí (feito que já corre na 2ª Vara Criminal de Jundiaí), consistente na conversão da prisão em flagrante da paciente em preventiva, alegando que esta se mostra desnecessária e desmotivada no presente caso, por não estarem presentes os requisitos legais.

A impetração deve ser conhecida, e denegada. A paciente não está a sofrer constrangimento ilegal.

Sobre a prisão preventiva, assim dispõe o Código de Processo

Penal:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de

autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

Admite-se a prisão preventiva nos seguintes casos:

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do *caput* do art. 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.

Neste caso, a materialidade do delito imputado para a paciente e os indícios de autoria estão demonstrados no **auto flagrancial** e em seu registro (folhas 01/33 dos autos principais), e na **denúncia** já oferecida (folhas 77/79 dos autos principais – pesquisa no *site* do E. TJSP) onde consta a paciente como **“incursa no artigo 155, parágrafo 4º, inciso II do Código Penal”**.

Em análise aos autos, **não** há elementos que permitam concluir que há flagrante ilegalidade na prisão do paciente.

Isto porque a decisão impugnada (**folhas 54/56**), encontra-se **fundamentada**, ao aduzir que a segregação cautelar da paciente é necessária em razão da gravidade concreta do delito e das condições pessoais e pretéritas da agente, especialmente nos trechos a seguir:

*“Trata-se de cópia de auto de **prisão em flagrante** de **ALINE APARECIDA BORGES OLIMPIO**, indiciado pela prática, em tese, dos crimes de **furto qualificado**, nas circunstâncias de tempo e lugar indicadas no boletim de ocorrência e auto de prisão em flagrante. (...)*

*O auto de prisão em flagrante encontra-se **regular e formalmente em ordem**, não vislumbrando qualquer irregularidade, nulidade ou ilegalidade a ser declarada e que justifique o seu relaxamento. (...)*

As circunstâncias da infração justificam a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. (...)

*Anota-se inviável a aplicação, no caso concreto e neste momento, do princípio da insignificância e também da tese de furto famélico, ou, ainda, de furto privilegiado, eis que, embora possam ser de pequeno valor as coisas subtraídas, a acusada ostenta antecedentes criminais (fls. 38/42), a demonstrar a alta reprovabilidade da conduta, que não pode ser taxada de insignificante. No mais, os **elementos** dos autos **impõem** a conversão da prisão em flagrante do indiciado, nos termos do art. 310, II do Código de Processo Penal, pois **presentes** os requisitos estabelecidos no art. 312 do mesmo diploma legal e **insuficientes** as medidas cautelares diversas da prisão. **A materialidade delitiva e os indícios de autoria estão comprovados** pelo boletim de ocorrência (fls. 15/18), pelos autos de exibição, apreensão e de entrega (fls. 21), constando depoimentos das testemunhas (fls. 03/12). **A indiciada em interrogatório afirmou a prática do furto** (fls. 14). Ainda, Em que pese tratar de delito sem violência ou grave ameaça, a **certidão de antecedentes de fls. 25/29 indica que a autuada faz dos delitos o seu meio de vida, tanto que foi autuada por diversos delitos contra o patrimônio, inclusive possui maus antecedentes por condenação nos delitos de roubo e furto**, tratando-se, portanto, de reincidente específico, autorizando a prisão preventiva, nos termos do art. 313, II, do CPP. Desse modo, a prisão preventiva é **necessária** para garantia da ordem pública, para conveniência da instrução processual e para assegurar a aplicação da lei penal. Como se vê, outras medidas cautelares alternativas à prisão seriam **inadequadas e inócuas** para circunstâncias do caso concreto, pelos dados que revelam a periculosidade do agente e a probabilidade de repetição de condutas delituosas. Nesse contexto, a prisão provisória é **de rigor**, pois há sérios indicativos de que o **autuado faz do ilícito seu modo de vida**, colocando assim em constante desassossego a sociedade, contribuindo para desestabilizar as relações de convivência social, estando, pois, **presente** o motivo da garantia da ordem pública, autorizador da decretação da prisão preventiva. Deste modo, nos termos do inciso II, do artigo 310, c.c. o artigo 312, ambos do Código de Processo Penal, **converto a prisão em flagrante de ALINE APARECIDA BORGES OLIMPIO, qualificado, em preventiva. Expeça-se o respectivo mandado**” (grifamos).*

Os Guardas Municipais **confirmam** que encontraram a paciente na posse de parte das coisas subtraídas, com **confirmação** do furto pela vítima, e **confissão** da paciente (folhas 11/22), o **notebook furtado, avaliado em R\$ 2.200,00 reais, foi apreendido e devolvido à vítima** (folha 29).

E, de fato, verifica-se que está presente a gravidade **concreta** aduzida pela autoridade coatora, a justificar a necessidade, por ora, da manutenção da custódia preventiva para a garantia da ordem pública.

Não bastasse isso, a paciente ostenta, de fato, maus antecedentes por furto e roubo, inclusive está respondendo por outro furto,

onde obteve a liberdade provisória em outubro de 2024 (certidão de folhas 42/45); ou seja, estava ainda usufruindo benefício processual por outro delito; no caso, por certo, mostram-se ineficazes outras medidas cautelares ante sua reiteração delitiva, a indicar, ao menos por ora, a necessidade da prisão cautelar. A insistência da paciente em praticar crimes indica, ao menos em tese, de que se trata de **criminosa profissional**, estando seriamente embrenhada na criminalidade, a revelar sua periculosidade e, por isso mesmo, presente a necessidade de sua prisão cautelar.

Nítido, assim, que a medida prisional **não** carece de fundamentos, dadas as considerações ali apresentadas, sendo sabido que na fase processual em apreço cabe que o magistrado se mantenha relativamente sucinto, reservando considerações extensas e aprofundadas para o momento do julgamento do feito.

No tocante à alegada desproporcionalidade da manutenção da paciente no cárcere, em razão de uma possível fixação de regime diverso do fechado, em caso de uma eventual condenação, é sabido que eventos futuros e incertos não podem servir de fundamentação para decisões a respeito de situações atuais.

Assim, a pretensão deduzida na inicial fica rejeitada.

Ante o exposto, **conhece-se** da impetração em favor da paciente, e **DENEGA-SE** a ordem.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA
Relator